

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 120/2018

PROCESSO N.º 1880/2018

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2019, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **LUPE INDUSTRIA TECNOLOGICA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.614.304/0001-50, com sede à AV: ROMULO VILLANI, 728 – Jardim Ipanema – Cidade de São Carlos – Estado de São Paulo – CEP: 13563-651, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A licitante manifestou sua intenção e protocolou o Recurso na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, tempestivamente, e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

Síntese das alegações da recorrente - LUPETEC:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Entretanto no dia 06 de fevereiro de 2019 recebemos através do e-mail a notificação para redução de valor. Informamos ao Sr. Pregoeiro que conseguimos aplicar um desconto de R\$ 5.500,00 o mesmo retornou informando que não aceitaria o desconto, justificando que deveríamos vender pelo valor enviado no orçamento para compor a estimada.

Informamos ao mesmo que o orçamento enviado para Profª Drª Lucimar foi atualizado em outubro de 2018. Como dito o desconto aplicado foi decorrente da quantidade de equipamentos orçados, inclusive a validade da proposta foi de 10 dias (conf. Proposta emanexo). A garantia dos equipamentos que consta na proposta é de 12 meses divergente do solicitado em edital o prazo de garantia é de 24 meses que encarece o produto, neste valor inclusive estamos garantindo instalação dos equipamentos: assistência técnica, treinamento de operação, treinamento de manutenção, calibração, manutenção preventiva, manutenção corretiva, peças de reposição, material de consumo e compromisso de se apresentar quando solicitado, justificativa de preços praticados no mercado correspondentes às partes e peças dos equipamentos da proposta durante a vida útil do equipamento.

O setor de vendas e licitações possui políticas diferentes no quesito tabela de preço, forma de pagamento e promoções (aplicadas em venda direta). Inclusive para comprovação segue anexo nota fiscal de venda, Ata de Registro de Preço que possuímos vigente com o valor atualizado do Processador de Tecido e Central de inclusão e lista das peças dos equipamentos ofertados para composição do valor de Garantia estendida, sendo que 12 meses são de fábrica e o restante é cobrado como um adicional.

Ressalvo que neste valor não incluso a mão de obra do técnico e a visitação do mesmo. E na data de 12 de fevereiro de 2019 para que o processo seja finalizado e com economia para o município nossa Diretoria concedeu um desconto adicional final de 5% no valor total. Dessa forma gerando uma economia de R\$ 32.729,75 à prefeitura. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Pede o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço para fins de Aceitação da Proposta.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

Diante das comprovações não deve prosperar a decisão da administração isto porque a nossa empresa atendeu rigorosamente as regras prevista em edital sendo detentora da menor proposta, com valor estimado dentro da administração, deverá a administração por força de lei declarar minha empresa vencedora.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto. Caso ocorra o indeferimento do recurso peço a gentileza que esse órgão se remeta Tribunal de Contas.

Publicado nos meios cabíveis e informados os demais participantes sobre o recurso, e aberto igual prazo para apresentação de contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou:

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Em análise os preços apresentados pela empresa LUPETEC para os lotes 6 e 7 do PE 120/18: Lote 6 - 1 unidade de Processador de Tecidos e lote 7 – 1 unidade da Central de inclusão histológica para parafina.

Na estimativa do processo, a empresa apresenta proposta nos seguintes valores ao Hospital Universitário:

1 unidade de Processador de Tecidos – Modelo PT09TS - R\$ 43.500,00

1 unidade da Central de inclusão histológica para parafina – Modelo Ci2014 – R\$ 31.600,00

A proposta data de 14/09/2018 e é assinada por responsável pela empresa. **A proposta inclui ainda custos de frete, instalações, treinamentos, assistência técnica permanente e garantia dos equipamentos por 12 meses.**

O pregão ocorre em 20/12/2018 às 09:30 e a empresa LUPETEC arremata os lotes 4, 5, 6 e 7 do pregão. Nenhum problema quanto aos preços dos lotes 4 e 5 que estão próximos ou abaixo dos apresentados na estimativa, no entanto relativo aos lotes 6 e 7, a empresa arremata o lote por valores muito superiores aos orçados na justificativa:

1 unidade de Processador de Tecidos – Modelo PT09TS – R\$ 62.500,00

1 unidade da Central de inclusão histológica para parafina – Modelo Ci2014 – R\$ 40.500,00

Então, ao final do pregão, o pregoeiro tenta negociar os preços com a empresa, para obter valores mais próximos aos da estimativa e recebe, após extensa negociação a seguinte proposta final:

1 unidade de Processador de Tecidos – Modelo PT09TS – R\$ 57.500,00

1 unidade da Central de inclusão histológica para parafina – Modelo Ci2014 – R\$ 40.000,00

Cabe ainda a informação de que a empresa não apresentou justificativa plausível para tamanho aumento de preços, quando comparadas estimativa e a proposta final da mesma.

A conduta do pregoeiro está balizada pelo Edital em seus itens: 7.2, 7.3 e 7.4, que lhe garantem a prerrogativa sobre a aceitação ou não dos preços e o poder de negociação de melhor proposta e pelos itens 9.12 e 9.13 que lhe conferem o poder de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e para classificar ou desclassificar empresas mesmo após a fase de habilitação, por fatos supervenientes.

Edital – item 7.2.- O Pregoeiro anunciará o licitante detentor da proposta ou lance de menor valor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, **após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor.**

7.3. - **Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável**, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, **verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação. Se for necessário, repetirá esse procedimento, sucessivamente**, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

7.4. - Ocorrendo a situação a que se referem os subitens 7.2 e 7.3 deste Edital, **o Pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido melhor preço.**

9.12. - Após a habilitação, poderá a licitante ser **desqualificada** por motivo relacionado com a capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e/ou idoneidade, **em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento.**

16.3. - **É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

O Edital apenas reproduz a legislação vigente:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002:

Art. 3º inciso IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o **pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras**, o recebimento das propostas e lances, **a análise de sua aceitabilidade e sua classificação**, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 4º inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, **cabará ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**

XVI - **se a oferta não for aceitável** ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 43 inciso VI § 3o - **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Então, esgotadas todas as possibilidades de negociação com o licitante, o pregoeiro, dentro das prerrogativas e deveres que a lei lhe confere, despachou à autoridade competente para a não aceitação dos preços apresentados, justificando:

Nas competências da função de pregoeiro do Pregão Eletrônico em epígrafe e em **nome dos princípios da economicidade, da supremacia do interesse público, da contratação mais vantajosa**, diante do fato de que a empresa LUPE INDUSTRIA TECNOLOGICA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA – EPP **ofereceu proposta de menor valor para produtos de mesma marca e modelo na estimativa do processo, com custos de frete, instalações, treinamentos, assistência e garantia por 12 meses inclusos e apresenta proposta de maior valor após a disputa. Assim, se apresentou esta oferta na estimativa, a empresa tinha condições de fazê-la também para o pregão, no entanto a empresa se recusa a reduzir sua proposta e não justifica o porquê de tamanho aumento**, conforme tabela abaixo. Acrescenta-se ainda a exaustiva negociação empreendida pelo pregoeiro e recusada pela empresa, conforme anexo aos autos. Por fim, **para se evitar prejuízo ao erário municipal**, sugiro a não aceitação dos preços apresentados para os lotes 06 e 07 deste pregão, conforme:

LOTE	ITEM	ESTIMATIVA	PREGÃO	DIFERENÇA	DIFERENÇA
6	Processador de Tecidos, conforme descrição do anexo IV do edital	R\$ 43.500,00	R\$ 57.500,00	32,18%	R\$ 14.000,00
7	Central de inclusão histológica para parafina, conforme descrição do anexo IV do edital	R\$ 31.600,00	R\$ 40.000,00	26,58%	R\$ 8.400,00
					R\$ 22.400,00

A autoridade competente aceitou a justificativa do pregoeiro, que desclassificou a empresa ora recorrente, que apresenta, em recurso, após ver sua proposta desclassificada, nova oferta:

1 unidade de Processador de Tecidos – Modelo PT09TS – R\$ 53.775,00

1 unidade da Central de inclusão histológica para parafina – Modelo Ci2014 – R\$ 37.500,00

Mais uma vez a empresa não apresenta justificativa plausível para tamanho aumento de preço em relação à oferta que a mesma ofereceu na estimativa do processo, nem reduz sua proposta a valores próximos ao da estimativa, nem traz qualquer fato novo à discussão, apenas apresenta mais uma pequena redução:

LOTE	ITEM	ESTIMATIVA	RECURSO	DIFERENÇA	DIFERENÇA
6	Processador de Tecidos, conforme descrição do anexo IV do edital	R\$ 43.500,00	R\$ 53.775,00	23,62%	R\$ 10.275,00
7	Central de inclusão histológica para parafina, conforme descrição do anexo IV do edital	R\$ 31.600,00	R\$ 37.500,00	18,67%	R\$ 5.900,00
					R\$ 16.175,00

Não há nada de ilegal em não aceitar uma proposta em razão de seus preços. Depreende-se que segue havendo uma diferença injustificada de R\$ 16.175,00 entre o valor apresentado na estimativa do processo e o valor que a mesma empresa oferece, já em fase de recurso. Dessa forma, esta Equipe, segue entendendo que a empresa LUPETEC poderia apresentar melhor oferta para os lotes 06 e 07 deste pregão e que os valores seguem inaceitáveis. É o mesmo o entendimento da Autoridade Competente e do Hospital Universitário que foi consultado e não se opõe à decisão desta Equipe.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

Por todas as razões acima ventiladas, o pregoeiro, a Equipe e a unidade agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Não há qualquer óbice à manifestação da recorrente, sendo o direito ao contraditório uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, no entanto não assiste razão aos argumentos apresentados, pelas razões e fatos acima ventilados.

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LUPE INDUSTRIA TECNOLOGICA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP**, contra sua desclassificação para os lotes 06 e 07 do certame em epígrafe, pois segue havendo uma diferença injustificada entre o valor apresentado na estimativa do processo e o valor que a mesma empresa oferece, já em fase de recurso e por isso manterá a desclassificação da empresa **LUPE INDUSTRIA TECNOLOGICA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA – EPP** para os lotes 6 e 7 do pregão, que ficam fracassados.

Sugerimos ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro